

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.13050126-PE/2026**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE TICKET ALIMENTAÇÃO, COM UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO VIA CARTÕES COM CHIP E SENHA PARA PAGAMENTO, VISANDO ATENDER AOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM – SAAE.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**RECORRENTE: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA****RECORRIDA: VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA****I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.**, em face da decisão desta Pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 17.13050126-PE a empresa **VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA**, após a aplicação dos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, registra-se que o presente procedimento licitatório teve como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões destinados à aquisição de gêneros alimentícios, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Encerrada a fase competitiva, verificou-se a ocorrência de empate entre diversas licitantes, circunstância que ensejou a aplicação dos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Em momento anterior, após a interposição de recursos administrativos, esta Administração acolheu as razões recursais apresentadas quanto à necessidade de observância dos critérios previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, determinando a reabertura da fase de desempate, com a convocação de todas as empresas empatadas para apresentação da documentação pertinente aos critérios legais.

Em cumprimento à referida decisão, foi regularmente concedido prazo para que todas as licitantes empatadas apresentassem a documentação destinada à comprovação dos requisitos previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Encerrado o prazo, todas as documentações apresentadas foram devidamente recebidas e analisadas pela Pregoeira, observando-se rigorosamente os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da publicidade, da transparência, da motivação e do julgamento objetivo.

Após a análise individualizada dos documentos apresentados pelas licitantes, verificou-se que os elementos constantes dos autos não permitiam estabelecer diferenciação objetiva suficiente para afastar a condição de empate existente entre as empresas participantes.

Diante da persistência do empate e do esgotamento dos critérios legais aplicáveis, foi designada sessão pública destinada à realização de sorteio, procedimento previamente comunicado a todas as

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

licitantes, realizado de forma pública, transparente e amplamente registrado nos autos do processo, culminando na definição da ordem classificatória final e na declaração da empresa VEROQUE REFEIÇÕES LTDA. como vencedora do certame.

Inconformada com o resultado, a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. interpôs o presente recurso administrativo, sustentando, em síntese, que a Administração teria deixado de aplicar corretamente o disposto no inciso III do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, defendendo que a documentação apresentada por sua empresa demonstraria superioridade em relação às demais licitantes quanto ao desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.

A recorrente sustenta, ainda, que a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382, de 17 de setembro de 2025, estabelecerá critérios objetivos suficientes para afastar o empate existente entre as licitantes, afirmando que a documentação por ela apresentada corresponderia ao denominado "Nível Ouro", circunstância que, segundo sua interpretação, lhe conferiria preferência em relação às demais empresas participantes, tornando indevida a realização do sorteio.

Regularmente intimada, a empresa VEROQUE REFEIÇÕES LTDA. apresentou contrarrazões tempestivas, defendendo a manutenção integral da decisão recorrida, sustentando que a Administração observou rigorosamente os critérios previstos na Lei nº 14.133/2021, procedeu à análise da documentação apresentada por todas as licitantes e somente realizou o sorteio após constatar, de forma motivada, a permanência da situação de empate.

É o relatório.

Passa-se à análise do recurso.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, verifica-se que o recurso administrativo foi interposto tempestivamente pela licitante participante do certame, observando os requisitos de admissibilidade previstos nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

Constata-se, ainda, a presença dos pressupostos recursais de legitimidade, interesse recursal e tempestividade, uma vez que a recorrente participou regularmente do procedimento licitatório e demonstrou inconformismo em relação aos atos praticados na condução do certame.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido para análise do mérito das alegações apresentadas.

III – DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 5º da Lei Nº 14.133/21, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

RUBRICA

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

3.1. Da correta aplicação do art. 60 da Lei nº 14.133/2021

A principal alegação da recorrente consiste na afirmação de que a Administração teria deixado de aplicar corretamente o critério previsto no inciso III do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, sustentando que a documentação por ela apresentada demonstraria superioridade em relação às demais licitantes no desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.

Todavia, tal alegação não encontra respaldo nos atos praticados durante o procedimento licitatório.

Inicialmente, cumpre registrar que esta Administração, inclusive em observância à decisão anteriormente proferida em sede recursal, reabriu a fase destinada à aplicação dos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, oportunizando a todas as licitantes empatadas a apresentação da documentação pertinente.

Não há, portanto, qualquer fundamento para a afirmação de que o inciso III do referido dispositivo legal deixou de ser observado.

Ao contrário, a Administração promoveu a abertura de prazo comum para apresentação da documentação, assegurando tratamento isonômico a todas as licitantes, procedendo posteriormente à análise individualizada dos documentos apresentados.

Esse procedimento evidencia que o critério legal foi efetivamente aplicado.

O inconformismo da recorrente decorre, na realidade, não da ausência de aplicação do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, mas da conclusão administrativa alcançada após a análise da documentação apresentada por todas as empresas.

Em outras palavras, a Administração não deixou de analisar a documentação relativa às ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho. A Administração analisou toda a documentação apresentada e concluiu, de forma motivada, que os elementos constantes dos autos não permitiam estabelecer diferenciação objetiva suficiente para romper a situação de empate existente entre as licitantes.

Essa conclusão insere-se no exercício regular da competência administrativa atribuída à Pregoeira, responsável pela condução do certame e pela análise da documentação apresentada, não

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

podendo ser substituída pela interpretação unilateral de uma das participantes, salvo demonstração inequívoca de ilegalidade, erro material ou violação ao edital, circunstâncias que não se verificam no presente caso.

A recorrente limita-se a defender que sua documentação seria qualitativamente superior à das demais licitantes.

Entretanto, essa afirmação representa mera interpretação da própria recorrente acerca dos documentos por ela produzidos, não sendo suficiente para infirmar o juízo técnico realizado pela Administração.

O recurso administrativo não constitui instrumento destinado à substituição da análise técnica regularmente efetuada pela Administração por avaliação subjetiva da própria licitante.

Compete à Administração apreciar, de forma objetiva, toda a documentação apresentada pelas empresas participantes, preservando os princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Foi exatamente o que ocorreu no presente procedimento.

Assim, não procede a alegação de que houve descumprimento do art. 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que referido critério foi efetivamente observado pela Administração, permanecendo, contudo, a situação de empate após a análise da documentação apresentada por todas as licitantes.

3.2. Da inexistência de previsão legal para estabelecimento de hierarquia entre as comprovações apresentadas

Grande parte da fundamentação apresentada pela recorrente está baseada na afirmação de que a documentação por ela apresentada corresponderia ao denominado "Nível Ouro", circunstância que, segundo sustenta, seria suficiente para lhe assegurar preferência sobre as demais empresas participantes.

Todavia, essa conclusão não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021.

O inciso III do art. 60 estabelece como critério de desempate o desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.

Em nenhum momento o legislador estabeleceu gradação obrigatória entre diferentes formas de comprovação, tampouco criou classificação jurídica que permita concluir que determinada documentação deva, necessariamente, prevalecer sobre outra.

Da mesma forma, o edital do Pregão Eletrônico nº 17.13050126-PE limitou-se a reproduzir os critérios previstos na Lei nº 14.133/2021, não estabelecendo qualquer sistema de pontuação, classificação, hierarquização ou preferência entre documentos eventualmente apresentados pelas licitantes.

Desse modo, acolher a tese defendida pela recorrente significaria criar, durante a fase de julgamento, critério classificatório inexistente tanto na legislação quanto no instrumento convocatório.

Tal providência afrontaria diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, uma vez que a Administração somente pode decidir com fundamento nos critérios previamente estabelecidos na legislação e no edital, sendo-lhe vedado instituir novos parâmetros de classificação após o encerramento da disputa.

Consequentemente, não compete à Administração atribuir pontuação, pesos ou níveis de superioridade entre as comprovações apresentadas pelas licitantes quando inexistente previsão legal ou editalícia que estabeleça critérios objetivos para essa diferenciação.

Nessas circunstâncias, persistindo o empate após a análise da documentação apresentada, mostrou-se juridicamente correta a continuidade da aplicação dos critérios previstos na legislação, culminando na realização do sorteio público para definição da vencedora.

3.3. Da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382, de 17 de setembro de 2025

A recorrente sustenta que a Administração deveria ter aplicado a metodologia prevista na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382, de 17 de setembro de 2025, especialmente no que se refere à classificação das empresas em diferentes níveis de comprovação das ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, concluindo que, por possuir documentação que entende enquadrada no denominado "Nível Ouro", faria jus à preferência no desempate.

Entretanto, tal interpretação não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que o presente procedimento licitatório foi conduzido em estrita observância ao edital e às disposições da Lei nº 14.133/2021, diploma legal que disciplina os critérios de desempate aplicáveis às licitações públicas.

O instrumento convocatório reproduziu o disposto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, não estabelecendo qualquer sistema de classificação baseado em níveis de certificação, pontuação, gradação ou preferência entre as formas de comprovação das ações de equidade.

Em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não poderia a Administração criar, durante a fase de julgamento, critérios objetivos de classificação não previstos no edital.

Acrescenta-se que a própria Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025 estabelece, em seu art. 1º, parágrafo único, que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal deverão observar seus procedimentos quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, *in verbis*:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 382, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho, para fins de desempate em processos licitatórios, de que trata o art. 5º do Decreto nº 11.430, de 8 de março de 2023, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, **quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias**, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe esta Instrução Normativa. **(grifo nosso)**

No presente caso, entretanto, o certame é promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, autarquia municipal, sendo a contratação custeada exclusivamente com recursos próprios, inexistindo execução de recursos da União oriundos de transferências voluntárias.

Assim, não se verifica obrigatoriedade de adoção da metodologia específica disciplinada pela referida Instrução Normativa.

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, eventual incidência da mencionada Instrução Normativa ao presente procedimento, tal circunstância não conduziria automaticamente ao acolhimento da tese recursal.

Isso porque não se extrai da Lei nº 14.133/2021 qualquer determinação de prevalência automática entre empresas em razão da classificação de sua documentação em determinado nível de comprovação.

O critério legal permanece sendo o desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, cabendo à Administração proceder à análise da documentação apresentada por todas as licitantes, preservando os princípios da isonomia, da impessoalidade, da motivação e do julgamento objetivo.

Não compete à Administração presumir superioridade jurídica entre diferentes formas de comprovação quando inexistente previsão legal ou editalícia que estabeleça critérios objetivos para essa diferenciação.

Dessa forma, a interpretação defendida pela recorrente implicaria a criação de critério classificatório não previsto no edital nem expressamente estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, circunstância incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

3.4. Da observância aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo

A licitação é procedimento integralmente vinculado às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes submetem-se às disposições constantes do edital, sendo vedada a adoção de critérios de julgamento diversos daqueles previamente definidos.

No presente caso, o edital estabeleceu como critérios de desempate aqueles previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, sem prever qualquer sistema de pontuação, gradação ou classificação entre documentos comprobatórios das ações de equidade.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

Assim, eventual acolhimento da tese recursal exigiria que esta Administração criasse, após o encerramento da fase competitiva, critérios objetivos de classificação inexistentes no instrumento convocatório.

Tal providência representaria manifesta afronta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da transparência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, podendo, inclusive, comprometer a igualdade de tratamento assegurada a todas as licitantes.

A atuação administrativa deve permanecer estritamente limitada às regras previamente estabelecidas, sendo vedada a inovação de critérios durante o julgamento das propostas ou da documentação apresentada. Foi exatamente essa diretriz que orientou a atuação desta Pregoeira durante toda a condução do procedimento licitatório.

3.5. Da motivação dos atos administrativos e da legalidade do sorteio público

Conforme se verifica dos autos, a Administração, após o acolhimento do recurso anteriormente interposto, reabriu a fase destinada à aplicação dos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, assegurando a todas as licitantes empatadas a oportunidade de apresentar a documentação pertinente.

Recebida a documentação, procedeu-se à sua análise individualizada, verificando-se que os elementos apresentados não permitiam estabelecer diferenciação objetiva entre as licitantes capaz de afastar a situação de empate.

Essa conclusão foi resultado da análise técnica realizada pela Administração e constitui a motivação suficiente para a continuidade do procedimento de desempate.

É importante destacar que o dever de motivação dos atos administrativos não exige que a Administração acolha a interpretação defendida por determinada licitante, mas sim que demonstre as razões que fundamentaram sua decisão, o que efetivamente ocorreu no presente procedimento. O simples fato de a recorrente discordar da conclusão alcançada pela Administração não significa ausência de motivação ou ilegalidade do ato administrativo.

A motivação decorre justamente da análise dos documentos apresentados por todas as licitantes e da conclusão de que tais elementos não permitiam estabelecer, com fundamento em critérios objetivos previstos na legislação e no edital, uma ordem classificatória entre as empresas empatadas.

Persistindo o empate, a Administração deu prosseguimento à sequência dos critérios legalmente aplicáveis, culminando na realização do sorteio público. Ressalte-se que o sorteio não constituiu escolha discricionária da Administração, tampouco representou medida arbitrária. Ao contrário, tratou-se do procedimento adotado somente após o esgotamento dos critérios objetivos de desempate, preservando-se a igualdade de tratamento entre todas as licitantes e assegurando a observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da transparência e da segurança jurídica.

Cumpra registrar, ainda, que o sorteio foi previamente comunicado às empresas participantes, realizado em sessão pública e devidamente registrado nos autos, inexistindo qualquer alegação ou demonstração de irregularidade na sua realização.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

Não se verifica, portanto, qualquer vício capaz de comprometer a validade do procedimento adotado pela Administração.

3.6. Da observância aos princípios que regem as licitações públicas

A atuação desta Administração observou rigorosamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da transparência, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo. Em nenhum momento foram estabelecidos critérios distintos daqueles previstos na legislação ou no edital. Da mesma forma, não foi conferido tratamento privilegiado ou diferenciado a qualquer das licitantes.

Todas as empresas empatadas receberam idêntica oportunidade para apresentação da documentação relativa aos critérios de desempate, tiveram seus documentos analisados sob os mesmos parâmetros e participaram, em igualdade de condições, da etapa subsequente do procedimento.

3.7. Da impossibilidade de adoção de critério classificatório não previsto em lei ou no edital

A tese defendida pela recorrente parte da premissa de que a Administração deveria atribuir preferência à empresa que apresentasse documentação considerada de maior nível de comprovação das ações de equidade entre homens e mulheres.

Entretanto, tal conclusão demandaria que a Administração estabelecesse critérios de valoração entre os documentos apresentados pelas licitantes, definindo quais comprovações seriam superiores às demais.

Todavia, nem a Lei nº 14.133/2021 nem o edital do certame estabeleceram metodologia destinada à atribuição de pesos, pontuações, níveis classificatórios ou preferência automática entre diferentes meios de comprovação.

Assim, eventual acolhimento da tese recursal importaria verdadeira inovação do critério de julgamento durante a fase recursal, mediante criação de regra não prevista pelo legislador nem pelo instrumento convocatório. A Administração Pública somente pode atuar nos limites autorizados pela ordem jurídica. Não lhe compete suprir lacunas normativas mediante criação de critérios próprios de classificação, sobretudo quando tais critérios possuem potencial para alterar o resultado da licitação.

O julgamento administrativo deve permanecer integralmente vinculado aos parâmetros previamente estabelecidos na legislação e no edital, preservando-se a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a objetividade do procedimento.

Por essa razão, ainda que determinada licitante entenda possuir documentação mais robusta que as demais participantes, essa circunstância, por si só, não autoriza a Administração a criar preferência inexistente na legislação aplicável ou no instrumento convocatório.

A atuação desta Pregoeira limitou-se exatamente ao que determina o ordenamento jurídico: receber a documentação, proceder à sua análise, verificar a inexistência de critério legal objetivo capaz de estabelecer ordem classificatória entre as empresas empatadas e, persistindo o empate, dar prosseguimento à sequência dos critérios previstos em lei.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM**3.8. Da natureza do critério previsto no art. 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**

A recorrente sustenta que a documentação por ela apresentada demonstraria maior grau de desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, razão pela qual entende que deveria ter recebido preferência na aplicação do critério previsto no art. 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, tal interpretação não encontra respaldo no texto da Lei nº 14.133/2021. O art. 60 da Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios sucessivos destinados ao desempate das propostas, cabendo à Administração verificar o atendimento dos requisitos legalmente previstos.

Todavia, o referido dispositivo não institui metodologia de avaliação comparativa entre programas de equidade, tampouco autoriza a Administração a estabelecer classificação subjetiva entre as políticas internas adotadas pelos licitantes.

A ausência de parâmetros legais objetivos para mensuração da suposta superioridade de um programa em relação a outro impede que a Administração realize juízo comparativo dessa natureza, sob pena de substituir a vontade do legislador por critério criado no momento do julgamento.

A função da Administração, nesse contexto, consiste em analisar a documentação apresentada pelas licitantes à luz dos critérios estabelecidos na legislação e no edital, não lhe sendo permitido criar escalas de valoração ou preferência inexistentes no ordenamento jurídico.

Assim, ainda que determinada empresa apresente certificações, declarações ou documentos que considere mais abrangentes, tal circunstância, por si só, não autoriza a Administração a atribuir-lhe preferência quando inexistente critério legal ou editalício que discipline objetivamente essa diferenciação.

Entendimento diverso conduziria à ampliação indevida da discricionariedade administrativa, permitindo que o resultado da licitação fosse definido por critérios subjetivos, incompatíveis com o princípio do julgamento objetivo.

3.9. Da preservação da isonomia entre os licitantes

O procedimento licitatório deve assegurar igualdade de tratamento a todos os participantes, observando rigorosamente os critérios previamente estabelecidos.

No presente caso, todas as licitantes empatadas foram regularmente convocadas para apresentar a documentação relativa aos critérios previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Todas receberam o mesmo prazo, apresentaram documentação, tiveram seus documentos analisados sob os mesmos parâmetros e participaram das etapas subsequentes em igualdade de condições.

A eventual atribuição de preferência à recorrente com fundamento em critérios não previstos no edital ou na legislação importaria tratamento diferenciado sem respaldo normativo, comprometendo a isonomia entre os participantes e a própria segurança jurídica do certame.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

A atuação da Administração, ao manter a igualdade de tratamento entre todas as empresas e prosseguir para a etapa subsequente de desempate após constatar a inexistência de critério legal objetivo para estabelecer ordem classificatória, mostrou-se plenamente compatível com os princípios que regem as contratações públicas.

3.10. Da manutenção da decisão recorrida

Após reexaminar todos os argumentos deduzidos pela recorrente, conclui-se que o recurso não demonstra qualquer vício de legalidade, afronta ao edital, erro material ou irregularidade procedimental capaz de justificar a reforma da decisão anteriormente proferida.

Verifica-se, ao contrário, que a Administração observou rigorosamente o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021, assegurou ampla participação às licitantes, promoveu a análise da documentação apresentada e fundamentou adequadamente sua conclusão.

O inconformismo manifestado pela recorrente decorre de interpretação diversa acerca da forma de aplicação do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, circunstância que, por si só, não possui aptidão para invalidar os atos administrativos regularmente praticados.

Não tendo sido demonstrada qualquer ilegalidade ou violação aos princípios que regem as licitações públicas, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida.

3.11. Da observância do devido processo administrativo

Verifica-se dos autos que a Administração, em momento anterior, acolheu recurso administrativo interposto por licitantes, reconhecendo a necessidade de oportunizar a apresentação da documentação relativa aos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Em cumprimento à decisão administrativa, foi concedido prazo comum a todas as empresas empatadas para apresentação da documentação pertinente, observando-se rigorosamente os princípios do contraditório administrativo, da isonomia e da ampla participação.

Todas as empresas foram regularmente notificadas. Todas tiveram oportunidade de apresentar a documentação.

Toda a documentação apresentada foi recebida e analisada pela Administração. Somente após o encerramento dessa fase concluiu-se pela inexistência de critério objetivo capaz de estabelecer ordem classificatória entre as licitantes.

Assim, verifica-se que a decisão recorrida não decorreu de escolha discricionária da Administração, mas da observância da sequência procedimental prevista na legislação.

Dessa forma, não procede a alegação de que houve supressão de etapa procedimental ou inobservância dos critérios legais de desempate.

3.12. Da preservação da segurança jurídica do certame

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

A licitação constitui procedimento administrativo submetido ao princípio da segurança jurídica. Após a publicação do edital, todas as licitantes formularam suas propostas considerando as regras previamente estabelecidas pela Administração. Por essa razão, mostra-se vedada a alteração dos critérios de julgamento após o encerramento da fase competitiva.

A adoção, durante a fase recursal, de metodologia classificatória não prevista no instrumento convocatório representaria modificação substancial das regras do certame, comprometendo a previsibilidade do procedimento e a confiança legítima depositada pelos licitantes nas disposições editalícias.

A segurança jurídica impõe que o julgamento permaneça fiel às regras previamente divulgadas, vedando-se a criação de critérios supervenientes capazes de alterar o resultado da licitação. No presente caso, a manutenção da decisão recorrida preserva precisamente esses valores, assegurando tratamento igualitário a todas as participantes e respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV – CONCLUSÃO

Após exame integral das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, da documentação constante dos autos e da legislação aplicável, conclui-se que a Administração observou rigorosamente o procedimento previsto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, oportunizando a todas as licitantes empatadas a apresentação da documentação pertinente aos critérios legais de desempate, em estrita observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da publicidade.

Verifica-se, ainda, que toda a documentação apresentada foi regularmente analisada pela Administração, concluindo-se, de forma motivada, que, à luz dos critérios previstos na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, inexistia parâmetro normativo objetivo que autorizasse estabelecer ordem classificatória entre as empresas empatadas.

Constata-se, igualmente, que o edital se limitou a reproduzir os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, não estabelecendo metodologia de classificação entre as comprovações relativas ao desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, tampouco atribuindo preferência automática em razão da apresentação de determinada certificação ou documento.

Dessa forma, persistindo a situação de empate após a análise da documentação apresentada pelas licitantes, mostrou-se legítima a realização do sorteio público, procedimento conduzido em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade, nulidade, afronta ao edital ou violação à Lei nº 14.133/2021 capaz de justificar a reforma da decisão recorrida, razão pela qual impõe-se sua integral manutenção.

V – DECISÃO

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório e, **no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO**,

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 17.13050126-PE a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final.

Cientifiquem-se os interessados.

Após, adotem-se as providências necessárias ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Quixeramobim/CE, 03 de julho de 2026.



CECYLLIA MARIA FERNANDES ALMEIDA

Pregoeira/Agente de Contratação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE

Cecyllia Mª Fernandes Almeida
Agente de Contratação / Pregoeiro
CPF: 056.805.703-19
SAAE de Quixeramobim

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.13050126-PE****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 170127040005**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.**, em face da decisão desta Pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 17.13050126-PE a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.**, tendo sido apresentadas, tempestivamente, contrarrazões pela empresa recorrida.

Após o exame das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, da documentação constante dos autos e da legislação aplicável, concluiu-se pela inexistência de qualquer ilegalidade ou irregularidade capaz de justificar a reforma da decisão anteriormente proferida, razão pela qual foi negado provimento ao recurso administrativo, mantendo-se integralmente o resultado do certame, conforme julgamento recursal devidamente fundamentado.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando que a decisão proferida pela Pregoeira não comporta reforma, encaminham-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final acerca do recurso administrativo interposto.

Quixeramobim/CE, 03 de julho de 2026.

**CECYLLIA MARIA FERNANDES ALMEIDA****Pregoeira/Agente de Contratação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE**

Cecyllia Mª Fernandes Almeida
Agente de Contratação / Pregoeiro
CPF: 056.805.703-19
SAAE de Quixeramobim

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.13050126-PE****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 170127040005**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 17.13050126-PE a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, bem como das contrarrazões apresentadas pela recorrida.

Recebidos os autos, procedi ao exame integral do processo administrativo, das razões recursais, das contrarrazões, da documentação produzida durante o procedimento licitatório e do julgamento elaborado pela Pregoeira.

Da análise dos autos, verifico que o procedimento observou rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, do instrumento convocatório e dos princípios que regem as contratações públicas.

Constata-se que, em cumprimento a decisão administrativa anteriormente proferida, foi regularmente reaberta a fase destinada à aplicação dos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, sendo oportunizada a todas as licitantes empatadas a apresentação da documentação pertinente, a qual foi devidamente recebida e analisada pela Administração.

Verifica-se, ainda, que, após a análise da documentação apresentada pelas empresas empatadas, não foi possível estabelecer ordem classificatória entre elas com fundamento nos critérios previstos na legislação e no edital, circunstância que justificou a realização do sorteio público, realizado de forma previamente comunicada, pública, transparente e devidamente registrada nos autos.

Também não merece acolhimento a alegação de que a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025 autorizaria preferência automática em favor da recorrente, porquanto referido entendimento não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 nem no instrumento convocatório, sendo vedada à Administração a criação de critério classificatório não previsto nas normas que regem o certame.

Assim, não se verifica qualquer vício de legalidade, afronta ao edital, erro de procedimento ou irregularidade capaz de justificar a reforma da decisão recorrida.

Diante do exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, adotando, como razão de decidir, os fundamentos constantes do julgamento proferido pela Pregoeira, o qual passa a integrar esta decisão para todos os fins de direito.

Em consequência, **mantenho integralmente a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 17.13050126-PE a empresa VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA**, determinando o regular prosseguimento do procedimento licitatório.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

Retornem os autos a Sra. Pregoeira para adoção das providências subsequentes.



Quixeramobim/CE, 03 de julho de 2026.

JOSÉ RONILSON RODRIGUES DE PAULA
Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE

José Ronilson Rodrigues de Paula
Presidente do Saae de Quixeramobim